



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 4804/2005</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES E A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ESTAGIÁRIOS NA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC.</b>		
Data da Norma <b>13/12/2005</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
19/10/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4996/2006</a>	Alterada pela
30/11/2023	<a href="#">Lei Ordinária nº 8091/2023</a>	Revogada pela



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI Nº 4.804 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.**

***“Dispõe sobre o estágio de estudantes e a concessão de bolsas de estudos a estagiários na Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC”***

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos profissionalizantes de nível médio que mantém, até o limite de 20 (vinte) vagas.~~

**Art. 1º** Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos profissionalizantes de nível médio que mantém, até o limite de 60 (sessenta) estudantes, distribuídos em jornadas semanais fixas ou em jornadas eventuais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.996, de 19/10/2006\)](#)

**Art. 2º** Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes dos cursos de nível médio ou superior, regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, até o limite de 5 (cinco) vagas.

**Art. 3º** O estágio remunerado de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, será concedido aos estudantes, pelo período de um ano, renovável uma única vez, pelo mesmo período.

**Art. 4º** Será assegurada vaga para pessoas portadoras de deficiência, nos estágios remunerados de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, desde que as atribuições do exercício do estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme estabelece o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 5º** O valor da retribuição mensal, a ser pago aos estudantes estagiários, a título de bolsa de estudo, para jornada de até 30

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.996, de 19/10/2006. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

(trinta) horas semanais, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) da referência D, faixa A Tabela III, constante da Lei nº 4.683/2005, de 29 de abril de 2005, observadas as características do estágio e o interesse público para a atividade a ser desenvolvida pelo estagiário.

**Parágrafo único.** Para efeito de fixação da remuneração prevista neste artigo será considerado, ainda, o tempo de disponibilidade para o estágio do estudante.

**Art. 6º** A admissão dos estagiários será efetuada mediante seleção, de acordo com as necessidades e as especificações das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, respeitados os princípios constitucionais referentes ao processo seletivo.

**Parágrafo único.** Para a concessão do estágio de que trata o art. 1º da presente Lei, será realizado processo seletivo junto aos alunos matriculados nos cursos regulares mantidos pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, nas mesmas condições do *caput* do presente artigo.

**Art. 7º** Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei, fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC autorizada a firmar convênios, contratos, ajustes e congêneres com instituições públicas ou privadas.

**Art. 8º** As atribuições e demais requisitos necessários para a consecução e cumprimento da presente Lei, serão fixados por ato específico da Superintendência da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

**Art. 9º** As atividades de estágio regulamentadas pela presente Lei serão complementadas, subsidiariamente, no que couber, pela legislação federal e estadual vigentes, em especial a Lei Federal nº 6.494, de 07/12/77 (com alterações da lei 8.859, de 23/03/94) e o Decreto Federal nº 87.497, de 18/08/82 (com alterações do Decreto 89.467, de 21/03/84), e alterações subseqüentes.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de dezembro de 2005.

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.996, de 19/10/2006. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA  
PREFEITO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	176/05
P.L. Nº	224/05 1710/05
Publ:	16/12/05

LEI Nº 4.804 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

*"Dispõe sobre o estágio de estudantes e a concessão de bolsas de estudos a estagiários na Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC"*

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos profissionalizantes de nível médio que mantém, até o limite de 20 (vinte) vagas.

**Art. 2º** - Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes dos cursos de nível médio ou superior, regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, até o limite de 5 (cinco) vagas.

**Art. 3º** - O estágio remunerado de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, será concedido aos estudantes, pelo período de um ano, renovável uma única vez, pelo mesmo período.

**Art. 4º** - Será assegurada vaga para pessoas portadoras de deficiência, nos estágios remunerados de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, desde que as atribuições do exercício do estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme estabelece o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - O valor da retribuição mensal, a ser pago aos estudantes estagiários, a título de bolsa de estudo, para jornada de até 30 (trinta) horas semanais, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) da referência D, faixa A Tabela III, constante da Lei nº 4.683/2005, de 29 de abril de 2005, observadas as características do estágio e o interesse público para a atividade a ser desenvolvida pelo estagiário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Parágrafo único** - Para efeito de fixação da remuneração prevista neste artigo será considerado, ainda, o tempo de disponibilidade para o estágio do estudante.

**Art. 6º** - A admissão dos estagiários será efetuada mediante seleção, de acordo com as necessidades e as especificações das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, respeitados os princípios constitucionais referentes ao processo seletivo.

**Parágrafo único** - Para a concessão do estágio de que trata o art. 1º da presente Lei, será realizado processo seletivo junto aos alunos matriculados nos cursos regulares mantidos pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, nas mesmas condições do *caput* do presente artigo.

**Art. 7º** - Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei, fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a firmar convênios, contratos, ajustes e congêneres com instituições públicas ou privadas.

**Art. 8º** - As atribuições e demais requisitos necessários para a consecução e cumprimento da presente Lei, serão fixados por ato específico da Superintendência da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

**Art. 9º** - As atividades de estágio regulamentadas pela presente Lei serão complementadas, subsidiariamente, no que couber, pela legislação federal e estadual vigentes, em especial a Lei Federal nº 6.494, de 07/12/77 (com alterações da lei 8.859, de 23/03/94) e o Decreto Federal nº 87.497, de 18/08/82 (com alterações do Decreto 89.467, de 21/03/84), e alterações subseqüentes.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de dezembro de 2005.

  
JOSE ONERIO DA SILVA  
PREFEITO